



**CROSARA**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.**

**Referências:**

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

**DYOGO CROSARA**, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **05.05.2025** (evento nº **664**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DOS FATOS

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu ato ordinatório acostado ao **evento nº 664** em que determinou a intimação deste Administrador Judicial para manifestar ciência nos autos e requerer o que entender de direito a respeito dos Ofícios juntados no **evento nº 662 e 663**. Vejamos:

Nos termos do arts. 130 e 131 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás, bem como do artigo 203, §4º do Novo Código de Processo Civil, intimo a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem ciência nos autos e requererem o que entenderem de direito a respeito dos Dois Ofícios juntados nos eventos anteriores.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DA VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD* ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A respeito do Ofício nº 1549/2025, acostado ao **evento nº 662**, o mesmo é oriundo dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5114785-02.2023.8.09.0051, que correm perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, e requer informações acerca dos bens dados em garantia fiduciária para a Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



A referida ação movida pelo **Banco Bradesco S.A.**, tem por objeto a apreensão das garantias das obrigações assumidas pela devedora na CCB nº 4336549, quais sejam:

- a) QTD: 10 unidades - S (WLID) 11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos - CHASSI - 664176, 664177, 664178, 664179, 664180, 664181, 664182, 664183, 664184, 664185;
- b) QTD: 17 unidades - S (WLID) 11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos - CHASSI - 664186, 664187, 664188, 664189, 664190, 664191, 664192, 664193, 664194, 664195, 664196, 664197, 664198, 664199, 664200, 664201, 664202;
- c) QTD: 07 unidades - H (WLU) 33-33ES - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos - CHASSI - 664203, 664204, 664205, 664206, 664207, 664208, 664209.

Quanto ao ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, acostado ao **evento nº 663**, temos que o mesmo solicita informações sobre a viabilidade da penhora do faturamento das devedoras para a garantia da Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051, com débito exequendo valorado em **R\$ 35.481.023,03 (trinta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e um mil e vinte três reais e três centavos)**.

Inicialmente, cumpre salientar que, em que pese homologado o Plano de Recuperação Judicial (**evento nº 575**), foram interpostos recursos com atribuição de efeito suspensivo em face da decisão homologatória, já sendo de conhecimento deste d. juízo, razão pela qual o *stay period*, anteriormente deferido até a homologação do plano recuperatório (**evento nº 222**), permanece vigente até o julgamento definitivo dos recursos.

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

Deste modo, entende-se que na vigência da blindagem não deve ser admitida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

De toda sorte, sendo a extraconcursalidade oriunda da operação de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis, prevista pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que disciplina que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”, e os créditos fiscais não se submeterem aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, por força do art. 187 do Código Tributário Nacional, os dispositivos garantidores não devem ser interpretados de forma isolada, sendo premente a sua análise em conjunto com o princípio norteador do instituto jurídico da Recuperação Judicial, o qual insculpiu como objetivo maior do procedimento recuperacional o efetivo soerguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

Em um conflito entre o princípio da propriedade privada/direito a percepção ao crédito e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

A propósito da possibilidade de sopesar as garantias em prol das devedoras, o juízo universal da Recuperação Judicial já se posicionou nos autos recuperacionais, tendo sido reconhecido a essencialidade dos bens para manutenção da atividade empresarial e preservação da fonte produtora. Senão, vejamos:

[...] Como é cediço, os créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, não se submetem a recuperação judicial, conforme dispõe o art.49, §3º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Contudo, a norma supracitada impede que referidos bens sejam alienados ou retirados do estabelecimento durante o período de suspensão, desde que essenciais a atividade empresarial.

Assim, na prática, durante o período de suspensão previsto no 4º do art.6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais a atividade.

De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de suspensão da busca e apreensão em razão da essencialidade ou não dos bens compete ao Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei).**

PÁGINA 6 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

No caso em estudo, os bens alienados fiduciariamente são diversos caminhões e semirreboques utilizados para distribuição de gasolina, diesel e etano a extenso rol de clientes, em diferentes estados da federação, sendo, por conseguinte, de suma importância à atividade empresarial da parte autora.

Reconhecida a essencialidade dos bens, portanto, não é possível a apreensão dos mesmos durante o período do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. [...]'

- Processo 5615149-67.2022.8.09.0174 (evento nº 11).

Na esteira deste entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a possibilidade de que os credores detentores de garantia de bens essenciais à atividade das devedoras podem, excepcionalmente, estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. **Agravo Interno não provido.**

(STJ - AgInt no AREsp: 1660732 MG 2020/0029302-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)

Bem como:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo**

PÁGINA 8 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. **3. Agravo interno não provido.**

(STJ - AgInt no CC: 162066 CE 2018/0296125-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2019)

Inclusive:

**DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial.** O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46





# CROSARA

ADVOGADOS

componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.

(Informativo de Jurisprudência nº 550 de 19/11/2014. STJ. CC 131.656-PE. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. 2ª Seção. Julgamento em 08/10/2014)

Também:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA.**

1. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" ( REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

PÁGINA 10 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

**2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.** **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STJ - EDcl no REsp: 1787935 SP 2018/0338384-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos**

PÁGINA 11 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



# CROSARA

ADVOGADOS

devem estão sujeitos à recuperação judicial.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.** (TJ-GO - AI: 00115172720198090000, Relator: LUSVALDO DE PAULA E SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/05/2019)

Nesta esteira:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA EM OUTRO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas. 3. A questão relativa a eventuais amortizações indevidas pelo Agravado foram objeto de outra ação, acobertada pelo manto da coisa julgada. 4. Reformada, em parte, a decisão agravada, as custas processuais e honorários advocatícios fixados deverão ser arcados por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, vedada a compensação, conf. art. 85, § 14, do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.** (TJ-GO - AI: 01689145220198090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Julgamento: 28/08/2019, 5ª CC, Publicação: DJ de 28/08/2019)**

PÁGINA 12 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



Dessa forma, analisando a matéria à luz da carga principiológica e orientadora da Lei de Recuperação Judicial - preservação da empresa, sua atividade principal e fonte produtora -, consoante o entendimento jurisprudencial acima citado, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser reconhecidos como essencialíssimos às atividades do Grupo Tabocão, justificando a manutenção dos mesmos à Recuperação Judicial.

A continuidade operacional das empresas depende de todos os bens dados em garantia, haja vista que se tratam de bombas medidoras de combustíveis líquidos, da mesma forma ocorrendo com a penhora do faturamento para a garantia da Execução Fiscal, de modo que a apreensão e penhora visadas, respectivamente, para as duas ações (Ação de Busca e Apreensão nº 5114785-02.2023.8.09.0051 e Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051) podem comprometer diretamente o processo recuperatório e, conseqüentemente, os interesses de todos os credores, incluindo o próprio requerente.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina:

PÁGINA 13 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

a) pela impossibilidade de retenção dos bens das recuperandas, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5114785-02.2023.8.09.0051 e Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051, por força do *stay period* que se mantém vigente até o presente momento, face a suspensão da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela interposição de Agravos de Instrumento;

b) pela essencialidade dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5114785-02.2023.8.09.0051 e do faturamento perpetrado na Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051, haja vista que a apreensão dos maquinários e a penhora do faturamento comprometerão o processo de Recuperação Judicial e os interesses de todos os credores.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46